



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15471.000899/2010-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-002.869 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente EUZEBIO FERREIRA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

Ementa:

DEDUÇÃO INDEVIDA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL.

Deve-se manter a glosa da dedução indevida da contribuição a previdência, quando nos autos ficar evidenciado referir-se a contribuição patronal, de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, a qual não é passível de dedução da base de cálculo do imposto, posto que o ônus não foi suportado pelo recorrente.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente recebidos por força de ação judicial, embora a incidência ocorra no mês do pagamento, o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referem os rendimentos. Precedentes do STJ e Julgado do STJ sujeito ao regime do art. 543C do Código de Processo Civil de aplicação obrigatória nos julgamentos do CARF por força dedução a previdência do art. 62A do Regimento Interno.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DA LEI QUE AFETOU SUBSTANCIALMENTE O LANÇAMENTO. INCOMPETÊNCIA DO JULGADOR PARA REFAZER O LANÇAMENTO. CANCELAMENTO DA EXIGÊNCIA.

Ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocados, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo.

Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por maioria de votos, DAR PARCIAL provimento ao recurso para cancelar o lançamento, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, no ano calendário de 2007, no valor de R\$89.713,59, vencidos os Conselheiros Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado) e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, que davam provimento parcial para aplicar a esses rendimentos acumuladamente as tabelas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora.

EDITADO EM: 21/01/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente em exercício), Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Rafael Pandolfo, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Dayse Fernandes Leite (Suplente convocada), Fabio Brun Goldschmidt.

Relatório

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 62), que reproduzo a seguir:

“Trata-se de impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado contra a Notificação de Lançamento de fls. 03/05, resultante de alterações em sua Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2008, ano calendário de 2007, que implicou redução do saldo do imposto de renda a restituir declarado/calculado, de R\$ 35.076,57 para R\$ 18.287,38, em face da constatação das seguintes infrações: a) dedução indevida de previdência oficial, no valor tributável de R\$ 21.632,13, relativo à fonte pagadora Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social; e b) omissão de rendimentos tributáveis, recebidos em decorrência de ação trabalhista, no valor total de R\$ 89.713,59, conforme complementação da descrição dos fatos, às fls. 04, in verbis: corrigido de acordo com a documentação apresentada (rendimento tributável=R\$ 127.828,82, mais R\$ 333,43 (INSS do empregado), menos 30% de honorários advocatícios).

2. Regularmente notificado, em 02/03/2010, conforme extrato do sistema SUCOP às fls. 49, o interessado apresentou impugnação (fl. 01), recepcionada na unidade local da SRFB em 29 de março de 2010, aduzindo o que se segue:

- a) com relação à infração de omissão de rendimentos, alega não ter ocorrido a infração, posto que o valor recebido, em decorrência da referida ação trabalhista, teria sido declarado, conforme Alvará Judicial nº 1121/07 (fls. 22) e Guia 40440420000041980, de 19/01/07, para o contribuinte, no valor de R\$ 112.318,55; e Alvará Judicial nº 1139/07 (fls. 21) e Guia 40440420000048071960, para a Fazenda Nacional, no valor de R\$ 35.076,57;
- b) com relação à glosa de dedução indevida de previdência oficial, alega que o valor corresponderia à contribuição previdenciária do contribuinte, comprovada pelo Alvará Judicial de nº 1122/07 (fls. 23), no valor de R\$ 21.965,65.
- c) Alega, ainda, matéria estranha à lide, qual seja, "a existência de outras despesas médicas" conforme recibos de fls. 35/43.

3. Às fls.06/43, documentos juntados aos autos pelo impugnante, a título de comprovar suas alegações.”

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Brasil no Rio de Janeiro II julgou a impugnação procedente em parte (fls. 62 a 63), nos termos da ementa reproduzida a seguir:

“ASSUNTO : IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF
Exercício: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O imposto de renda retido na fonte, por ocasião de pagamento de rendimentos decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, integra o rendimento bruto, a ser informado na Declaração Anual de Ajuste.

GLOSA DE DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL.

A contribuição para a previdência oficial, relativa à cota do empregador, não é dedutível da base de cálculo do imposto. Da mesma forma, a eventual contribuição previdenciária incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em decorrência de decisão da Justiça do Trabalho, ainda que se refira à contribuição do empregado, somente seriam dedutíveis da base de cálculo do imposto caso essa contribuição houvesse integrado o rendimento tributável bruto, informado na respectiva DIRPF.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A apreciação de pedido de retificação de declaração não compete às Delegacias de Julgamento.

Impugnação Procedente em Parte

Outros Valores Controlados.”

Cientificado pessoalmente do acórdão de primeira instância em 24/08/2012 (fls. 79), o Interessado interpôs, em 25/09/2012, o recurso de fls. 82 a 83, alegando, em suma que :

- foi induzido ao erro, pois o alvará 1121/07 em como origem indenização por rescisão trabalhista, que tramita desde 1990 na vara especializada.
- os rendimentos lançados são isentos, portanto faz jus à integralidade da restituição de imposto de renda apurada em sua DIRPF Exercício 2008.
- que no valor ora tributado, está inserido juros de mora, correção monetária, que possuem natureza indenizatório, pela demora no pagamento, portanto isento de tributação;
- desde 23/02/2007 estava sob os auspícios de Auxílio doença 31, que mais tarde veio a ser convolada em Aposentadoria por invalidez”, razão pela qual entende que os valores recebidos estão alcançados pela isenção estabelecida pela Lei nº 7.713, de 1988, relativa aos portadores de moléstia grave.

O julgamento foi sobrestado por meio da Resolução 2201000.158, porém com a revogação da norma regimental que prescrevia o sobrestamento de processos no CARF, o julgamento foi retomado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O Recurso é tempestivo e formalmente regular, razão pela qual dele tomo conhecimento.

No presente caso, o Notificação de Lançamento, fls. 03 objeto deste processo versa sobre:

- a) dedução indevida de previdência oficial, no valor tributável de R\$ 21.632,13, relativo à fonte pagadora Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social;
- b) omissão de rendimentos tributáveis, recebidos em decorrência de ação trabalhista, no valor total de R\$ 89.713,59, conforme complementação da descrição dos fatos, às fls. 04, in verbis: corrigido de acordo com a documentação apresentada (rendimento tributável=R\$ 127.828,82, mais R\$ 333,43 (INSS do empregado), menos 30% de honorários advocatícios).

Com relação a dedução indevida de previdência oficial, no valor tributável de R\$ 21.632,13, entendo que deve-se manter o decidido em primeira instância:

“Com relação à alegação de que a glosa de contribuição para previdência oficial corresponderia a valor pago pelo contribuinte, a esse título, conforme Alvará de fls. 23, essa tese não merece prosperar. Com afeito, o INSS incidente sobre os rendimentos decorrentes da referida Ação Judicial trabalhista, pagos pelo contribuinte, conforme memória de cálculos de fls. 19, foi de R\$ 333,43. Portando, o Alvará de fls. 19 refere-se, no todo ou em parte, à contribuição patronal, de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, a qual não é passível de dedução da base de cálculo do imposto, posto que o ônus não foi suportado pelo impugnante. Dessa forma, mantem-se a glosa de contribuição para previdência oficial, no valor de R\$ 21.632,13, correspondendo à diferença entre o valor pleiteado na DIRPF 2008, às fls.44 (R\$21.965,56), e o valor comprovado pela planilha de fls. 19 (R\$ 333,43).”

Com relação a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente pelo contribuinte, decorrente de ação trabalhista nº 002538/90, requerido em 1990 – relativo ao período de outubro de 1986 a setembro de 1990 e recebidos em 2007, conforme planilhas de fls. 11/19, compulsando os autos, verifica-se que a fiscalização, ao proceder ao lançamento tributário, aplicou a tabela progressiva anual relativa ao ano-calendário 2007 sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, utilizando o regime de caixa e não o de competência, conforme regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em recursos repetitivo representativo da controvérsia, submetido ao regime do art. 543C do CPC, no REsp nº 1.118.429-SP, fixou:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008 (STJ, 1ª Seção, REsp 1.118.429/SP, rel. Min. Herman Benjamin, j., em 24.03.2010, destacamos).

Em síntese, estabeleceu o C. STJ que os rendimento acumulados devem ser tributados “...com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos...”, vale dizer, pelo regime de competência e não regime de caixa, como fez a autuação.

Importa ressaltar que o julgado, apesar de se referir ao pagamento a destempo de benefícios previdenciários, não se restringiu, conforme se depreende da leitura da ementa acima transcrita, a afastar somente a tributação pelo regime de caixa naquela hipótese. O debate foi além da situação fática em julgamento e abordou expressamente as demais situações nas quais o recebimento de rendimentos acumulados decorrentes de condenações judiciais sem observância da tabela progressiva vigente à época dos rendimentos, implicaria em desprestígio à capacidade contributiva e isonomia tributária.

Esse entendimento do C. STJ, no REsp nº 1.118.429SP, submetido ao regime do art. 543C do CPC, é de aplicação obrigatória por esta Conselheira, conforme dispõe o art. 62A do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22.06 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27.08. 2009 e 586, de 21.12.2010. Confira-se:

Art. 62A.- As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Justifica tratar-se de rendimento recebido acumuladamente para incidir na regra do art. 62A, do Regimento Interno deste Conselho, pouco importando a espécie ou a natureza do rendimento recebido, se trabalhista, previdenciário ou outro, importa ser rendimento acumulado tributado.

No caso dos autos, é incontroverso que, parte do lançamento do IRPF se deu pela aplicação da alíquota sobre o total dos rendimentos recebidos, em desconformidade com o decidido pelo STJ; vale dizer, sem observância da alíquota aplicável se os valores tivessem sido recebidos à época própria.

De outro lado, não há nos autos elementos suficientes para saber se os rendimentos foram por acaso tributados pela alíquota correta, se observado o regime de competência ou se se tratavam de rendimentos isentos. Ademais, mesmo presentes tais elementos, por se tratarem de rendimentos sujeitos a ajuste anual, é possível, ainda que tributáveis, que não gerassem imposto a pagar, dadas as dedutibilidades permitidas na legislação.

Assim, tendo o lançamento sido fundamentado na regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988, é dever julgá-lo improcedente, no que toca a omissão de rendimentos tributáveis, recebidos em decorrência de ação trabalhista, no valor total de R\$ 89.713,59.

Anoto que ao adotar outra interpretação do dispositivo legal, o lançamento empregou critério jurídico equivocado, o que o afetou substancialmente, pois prejudicou a quantificação da base de cálculo, a identificação das alíquotas aplicáveis e o valor do tributo devido, caracterizando-se um vício material a invalidá-lo.

Não compete ao órgão de julgamento refazer o lançamento com outros critérios jurídicos, mas tão somente afastar a exigência indevida.

Citam-se excertos de ementas de alguns precedentes que operam no mesmo sentido:

(...) PIS – LEI COMPLEMENTAR 7/70 – BASE DE CÁLCULO– O parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 estabeleceu que a base de cálculo correspondia ao faturamento do 6º mês anterior. Se o lançamento desrespeitou essa norma, e como ao julgador administrativo não é permitido refazer o lançamento, então resta apenas cancelar a exigência. (...).(CSRF/0105.163, de 29/11/2004)(grifos acrescentados)

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL
Ano calendário:2008*

DESPESA DE AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. NATUREZA JURÍDICO CONTÁBIL.

*Equivoca-se o lançamento que considera a despesa de amortização do ágio como despesa com provisão, pois o ágio é a parcela do custo de aquisição do investimento (avaliado pelo MEP) que ultrapassa o valor patrimonial das ações, o que não se confunde com provisões expectativas de perdas ou de valores a desembolsar. **MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. A instância julgadora pode determinar que se exclua uma parcela da base tributável e que se recalcule o tributo devido, ou mesmo determinar que se recalcule a base de cálculo considerando uma despesa dedutível ou uma receita como não tributável, mas não pode refazer o lançamento a partir de outro critério jurídico que o altere substancialmente.***

(Acórdão 1302001.170, de 11/09/2013)(grifos adicionados)

*NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
INALTERABILIDADE DO CRITÉRIO JURÍDICO DO
LANÇAMENTO EM RELAÇÃO AO MESMO SUJEITO
PASSIVO.*

Na fase contenciosa, não é admissível a mudança do critério jurídico adotado no lançamento contra o mesmo sujeito passivo em relação aos fatos geradores já concretizados. (...) (Acórdão 2802002.489, de 17/09/2013)(grifos não constam do original)

Ante ao exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para cancelar o lançamento, somente em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, no ano calendário de 2007, no valor de R\$89.713,59.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

CÓPIA